...sôbre os telefones de sua assinatura a outro interessado, gratuítamente ou onerosamente.

ARTIGO 7º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, -revogadas as disposições em contrário.

Antonio Alexandre Néder
-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL-

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LEI Nº 01, DE 07 DE JULHO DE 1.972.

"Declara de Utilidade Pública o Sindicato - dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa Vista".

EU, ANTONIO ALEXANDRE NÉDER, Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições legais; FAÇO SABER que, conforme o disposto no Artigo - 30, § 1º e 5º da Lei Orgânica dos Municípios, - P R O M U L G O, a seguinte . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Pelo excelente serviços que vem prestando á Comunidade e á classe, fica declarado de UTILIDADE PÚBLICA, o Sindicato dos - Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de São João da Boa - Vista.

ARTIGO 2º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antonio Alexandre Néder
-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL-

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

LEI Nº 02, DE 07 DE JULHO DE 1.972.

"Dispõe sôbre autorização do Prefeito Municipal para contratar serviços advogatícios e dá outras providências".

EU, ANTONIO ALEXANDRE NÉDER, Presidente da Câmara Mu

nicipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, usando de minhas atribuições legais; FAÇO SABER que, conforme o disposto no Artigo 30, § 1º e 5º da Lei Orgânica dos Municípios, PROMULGO, a seguinte . . .

L E I : -

ARTIGO 1º:-Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar os serviços profissionais dos advogados Wilson Luiz de Souza Foz e José Maria de Paula Leite Sampaio, a fim de patrocinar em (nome do Município), digo, em juízo competente, da Comarca da Capital, ação judicial em nome do Município contra a Caixa Econômica Estadual de São Paulo, visando obter a devolução das Taxas Remuneratórias de Serviços, Taxas de Expediente e Correção Monetária cobradas indevidamente nos contratos de empréstimos firmados com o Município e, também, a cessação definitiva da cobrança das referidas taxas e da correção monetária.

ARTIGO 2º:-O Prefeito fará consignar no instrumento contratual que serão devidos honorários advocatícios se e quando fôr julgada procedente a ação judicial, referida no artigo anterior, no montante de 20% (vinte por cento) sôbre o valor global das taxas conforme fixado nas escrituras de empréstimos e sôbre o valor da correção monetária incidente sôbre as prestações já pagas que vier a ser devolvido.

ARTIGO 3º:-As despesas decorrentes da presente Lei serão cobertas através de crédito especial, a ser oportunamente aberto, observando o disposto no artº 43 e seus parágrafos da Lei nº 4.320, de 13-03-64, (D.O.U. de 05-05-64), através de recursos provenientes da receita resultante da ação referida no artº 1º desta Lei.

§ ÚNICO :-Se insuficientes os recursos previstos no presente artigo, em razão da cessação da cobrança das "taxas" incidentes sôbre o saldo devedor dos empréstimos, a complementação da verba honorária será feita em prestações mensais e sucessivas de valor correspondente à última taxa remuneratória paga pelo Município à Caixa Econômica Estadual de São Paulo.

ARTIGO 4º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO ALEXANDRE NÉDER
-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL-